



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.000413/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.218 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
Recorrente INTELIGENCIA EMOCIONAL COLÉGIO E CURSO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS -DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência parcial do lançamento com fulcro no art. 150, § 4º do CTN, por se tratar de diferença de contribuições. - PEDIDO DE SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - O pedido de suspensão do processo administrativo em face de ação judicial, somente é cabível quando se trata do mesmo objeto. O lançamento em face de contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais independe do fato de estar ou não a autuada incluída no SIMPLES. - CONTRIBUIÇÃO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO - A obrigação legal de efetuar o desconto e retenção das contribuições sociais por eles devidos é do empregador ou de quem os remunera, conforme diz o art. 30, I, “a” e “b” da Lei 8212/91

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar o pedido de suspensão do processo; II) declarar a decadência até a competência 05/2003; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada contra o contribuinte acima identificado referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 61/65, a empresa não comprovou o recolhimento integral das contribuições sociais devidas pelos segurados empregados (competências 02/2002 a 12/2006) e contribuintes individuais (competências 01/2006 a 12/2006), que lhe prestaram serviços e foram por ela remunerados.

Informa ainda o Relatório Fiscal que a empresa foi excluída do SIMPLES em 13/06/2006, com efeitos a partir de 01/01/2002.

Não se conformando a decisão de fls. 913/918 que julgou procedente em parte o lançamento, o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Das Preliminares

Que seja declarada a decadência das contribuições relativas às competências 02/2002 a 06/2003 vez que o lançamento ocorreu em 06/2008, aplicando-se a norma do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, em face da edição da Súmula nº 08 do Supremo Tribunal Federal;

Afirma haver uma ação judicial proposta pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino da Paraíba, ao qual é filiada, que tem por objeto a inclusão destes estabelecimentos no SIMPLES, razão pela qual deve ser suspenso o presente processo até que seja decidido o Recurso Especial que se encontra no STJ.

Do Mérito

No mérito questiona o início dos efeitos da exclusão da recorrente do SIMPLES, que esteve regularmente inscrita no referido sistema até 2006 e a retroação de efeitos por meio de Ato Declaratório Executivo – ADE, ao ano-calendário da opção é ilegal e inconstitucional.

Aduz que ocorrera omissão na fundamentação legal do Auto de Infração para a aplicação dos tributos lançados.

Entende que deve haver a compensação dos valores recolhidos para o SIMPLES, para que não haja prejuízo à recorrente e conseqüente enriquecimento sem causa da Autarquia Previdenciária, o que caracterizaria o *bis in idem*.

Advoga no sentido que sujeito passivo das contribuições previdenciárias, denominado de segurado empregado ou contribuinte individual, é o próprio empregado ou trabalhador autônomo, que tem o dever de recolher à previdência parte dos valores recebidos, sendo a responsabilidade da recorrente de natureza subsidiária.

Por fim requer:

“seja reformado o Acórdão 11-23.499 - 7ª Turma da DRJ/REC, de 21 de agosto de 2008, para acatar a preliminar de SUSPENSÃO DO PROCESSO ou, em assim não entendendo, que seja declarado prescritos os créditos cujos fatos geradores ocorreram em competências anteriores a 03/06/2003, bem como que sejam acatadas as razões da recorrente, postas no presente recurso, tendo em vista que nas competências referidas no Auto de Infração a defendente estava devidamente vinculada ao SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO "SIMPLES", devendo os efeitos da exclusão se operarem a partir do exercício seguinte, bem como, deve ser declarado nulo o presente auto de infração, em razão da omissão quanto à FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO DÉBITO, bem como, ainda, que seja considerado que a empresa recorrente não é responsável pelas contribuições previdenciárias dos SEGURADOS EMPREGADOS e TRABALHADORES AUTÔNOMOS (CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS), ou, em caso de não ser este o entendimento, que sejam notificados todos os interessados (SEGURADOS EMPREGADOS e TRABALHADORES AUTÔNOMOS), para informarem quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias ou se estas são indevidas em razão de recolhimento de contribuição por outros vínculos, julgando, ao final, insubsistente o auto de infração de nº 37.098.348-3, por ser questão de Direito e Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA DECADÊNCIA

A preliminar de decadência suscitada em sede de recurso merece acolhimento.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o a notificação foi lavrada em junho de 2008, conforme se verifica às fls. 01 e as contribuições mantidas referem-se às competências 02/2002 a 13/2006 o que fulmina parte o direito do fisco de constituir o lançamento, com base no art. 150, IV do CTN, em face de tratar-se de diferença de contribuições, devendo ser excluídas da presente autuação os lançamentos efetuados até 05/2003 inclusive.

Da Suspensão do processo

A pretensão da recorrente em suspender o presente processo administrativo em virtude de ação movida pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino da Paraíba, não merece acolhimento.

Ainda que referida ação obtenha êxito junto ao poder judiciário, em nada irá alterar o presente lançamento, tendo em vista que a autuação refere-se a contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais, o que independe do fato de estar ou não a recorrente incluída no SIMPLES.

DO MÉRITO

No mérito as argumentações da recorrente também não merecem prosperar.

Como já dito acima, a empresa estar ou não inscrita no SIMPLES, não é questão relevante para o deslinde da presente autuação, logo, a data da exclusão da recorrente do referido sistema também não influenciará no débito ora cobrado, pois, repita-se, trata-se de contribuição de segurado empregado e contribuinte individual e não de contribuições a cargo da empresa.

Também não vislumbro a alegada omissão na fundamentação legal do Auto de Infração, tendo em vista que, da análise da documentação entregue ao contribuinte quando da lavratura da autuação, constam todos os elementos indispensáveis para a constituição do crédito.

O contribuinte teve conhecimento da ação fiscal através do devido Mandado de Procedimento Fiscal, foi informado da documentação a ser apresentada através de TIAD, soube do encerramento da ação com a emissão do TEAF, lhe foi entregue a autuação com as devidas instruções, fundamentos legais, relatório fiscal e anexos, planilhas detalhadas do débito, enfim, todos os procedimentos legais foram obedecidos, tanto que a recorrente se defendeu desde o início da lavratura da autuação, apresentando durante todo o processo administrativo as razões e documentos que entendeu pertinentes.

Outro equívoco da recorrente diz respeito ao fato de querer imputar aos segurados empregados e contribuintes individuais a obrigação do recolhimento das contribuições ora lançadas.

Ao efetuar o pagamento aos referidos segurados, a recorrente tinha a obrigação legal de efetuar o desconto e retenção das contribuições sociais por eles devidos e repassá-los à Previdência Social, conforme determina a legislação vigente.

Vejamos o que diz o art. 30, I, “a” e “b” da Lei 8212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as

Processo nº 14751.000413/2008-71
Acórdão n.º **2401-002.218**

S2-C4T1
Fl. 922

remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

Desta forma, cabia a empresa e não ao empregado e contribuinte individual a obrigação de descontar ou reter os valores relativos às respectivas contribuições e repassá-las à seguridade social.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso, Acolher Parcialmente a preliminar de Decadência, para excluir do levantamento os valores até a competência 05/2003, inclusive, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN, rejeitar a preliminar de suspensão do processo e no Mérito, Negar-lhe Provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa